



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 35/2018 de 13 de Março de 2018.

EMENTA: “Dispõe sobre a assistência e proteção a mulheres vítimas de violência e seus dependentes, no âmbito do município de Campo Largo, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de Campo Largo poderá prestar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, através da implantação de política pública específica, inclusive com a criação e manutenção de centros de atendimento integrais às mulheres vítimas, prestando assistência e orientação médica, psicológica e jurídica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A assistência e a política especificadas nesta lei restringem-se às mulheres domiciliadas no município de Campo Largo, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar:

- I. cópia do Boletim de Ocorrência;
- II. cópia de exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá implementar ações afirmativas e políticas públicas que visem contribuir para a reconstrução de meios sociais e econômicos decorrentes da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como aos seus dependentes menores de idade.

693/18
15/03/18
RB



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§1º - Para a implementação de ações afirmativas e de políticas públicas, poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada e com todos os órgãos estatais, em todas as esferas de Poder, com o objetivo de mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros necessários para assegurar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes menores de idade.

§2º As parcerias previstas neste dispositivo podem ser realizadas através de termos e condições específicos, acordos, convênios ou outros instrumentos que definam as parcerias entre o Poder Público, as entidades e as instituições da sociedade.

Art. 3º - O Poder público Municipal, atendendo o interesse social e as mulheres vitimas de violência doméstica delimitada nesta Le, poderá definir políticas públicas de inserção social e econômica, observando:

- I. políticas de superação das desigualdades sociais;
- II. políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da mulher vítima;
- III. ações políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV. a implantação e/ou manutenção de um sistema de Centro Municipais de Educação Infantil e de políticas de atenção à primeira infância;
- V. programa efetivo de enfrentamento da pobreza e da inclusão social da mulher vítimas, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais e integrando os esforços do Poder Público e da sociedade;
- VI. medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica do núcleo familiar da mulher vítima de violência familiar ou doméstica, em situação de vulnerabilidade no município, por meio de definições orçamentárias, empréstimos e transferências de renda;
- VII. políticas públicas de igualdade e de inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- VIII. políticas públicas que garantam a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento na gravidez de risco, acompanhamento de parto, de pós-parto e no



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- período de amamentação, bem como uma política contínua de prevenção de câncer de mama e de colo de útero;
- IX. políticas públicas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- X. políticas públicas de habitação destinadas às mulheres chefes de família;
- XI. investimentos no combate à marginalização econômica das mulheres, notadamente das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, priorizando as categorias profissionais em que a mão de obra feminina é precária;
- XII. a valorização do trabalho doméstico não remunerado, voltado para a manutenção e desenvolvimento de núcleo familiar;
- XIII. sistema de microcrédito para incentivar os pequenos negócios, por meio da cooperação com setores empresariais e organizações não governamentais, com linhas de atuação específica direcionadas às mulheres.

Art. 4º O sistema de avaliação das ações, desenvolvidas contra a exclusão econômica, deverá ser transparente e realizado por um comitê externo ao Poder Público, bem como contar com a participação das mulheres.

Parágrafo Único – caberá ao Poder Executivo regulamentar o comitê externo previsto no *caput*.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo criar o Fundo Especial de Inclusão Social para Mulheres, bem como regulamentar a sua formação e manutenção.

Art. 6º Poderão ser utilizados Centros Especializados de Atendimento à mulher, a ser criado em cada região do Município de Campo Largo, com objetivo de implementar política específica de atendimento integral assegurada nesta Lei, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de Ensino Superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino a um assistente social.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§2º Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, devidamente apurado em relatório de acompanhamento elaborado pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher.

Art. 7º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de Campo Largo e encaminhadas pelos hospitais públicos do município de Campo Largo, pelas delegacias ou qualquer unidade judiciária.

Art. 8º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, colocando ou alocando guardas municipais a disposição da equipe multidisciplinar.

Art. 9º Compete ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher atender mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

- I. acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas;
- II. proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes.
- III. Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas;

Parágrafo Único – Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de atender as mulheres vítimas de forma gratuita.

Art. 10º Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer conta mínima de sete por cento para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Campo Largo, inclusive podendo firmar convênio ou parcerias com a Caixa Econômica Federal, União e Estados para execução da presente política pública.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município e outorgados a mulheres em situação de violência doméstica, deverá ser firmado em nome desta mulher.

§ 2º Os instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de título de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular pelo município.

Art. 11 º O Poder Executivo Municipal poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir idéias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e promoção da autonomia financeira.

§ 1º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

§ 2º Poderá o Poder Público homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos da Lei, através do título "amigo da mulher vítima de violência", reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 12º Poderá a Guarda Municipal de Campo Largo, criar a ronda integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, que terá como objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

apoiar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher e as unidades de atendimento médica que atenderem mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 13º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão firmar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 14º As despesas correntes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 13 de março de 2018.



Rosicléa Oliveira da Silva

Vereadora